

O PRINCÍPIO KANTIANO DA PUBLICIDADE NA MORAL E NO DIREITO

(The kantian principle of publicity in moral and law)

José N. Heck*

Resumo: **A moderna concepção de indivíduo justifica-se na esfera pública. O termo publicidade remonta ao modo privado de pensar, no século XVIII, por parte de pessoas que tinham o costume, à maneira iluminista, de ler livros, eram rotineiramente informadas por jornais, criavam associações de leitura e freqüentavam espaços comuns de lazer em cafés, salões e parques, onde à época eram discutidas novas idéias advindas de longe, oriundas dos grandes centros urbanos com universidades centenárias. Esta congruência entre uso privado e público da razão, Kant a contrapõe a um uso específico de razão, privativo a pessoas que exercem funções e cumprem ordens em obediência a comandos superiores, como é o caso dos funcionários públicos; ou seja, na contramão do emprego hoje usual da palavra, o filósofo alemão predica à denominação *uso privado* aquele que o sábio pode fazer de sua razão em um certo cargo público ou função a ele confiada. Kant estabelece, ao longo de sua obra, o princípio da publicidade como a âncora legitimadora de sua filosofia moral, política e jurídica.**

Palavras-chave: **Filosofia do direito, filosofia política, república e democracia, liberalismo e globalização.**

Abstract: **The modern concept of the individual is justified in the public sphere. The term publicity first appeared in the 18th century to describe**

* UFG-CNPq. Artigo submetido a avaliação no dia 03/08/2008 e aprovado para publicação no dia 16/02/2009.

the private manner of thinking of those who, following the general enlightenment custom, were used to reading books. These people were kept regularly informed by journals; created reading associations and frequented shared leisure areas in cafés, salons and parks where new ideas coming from afar, originated in the great urban centers with century-old universities, were discussed. Kant opposes this congruency between the public and private uses of reason to a specific use of reason, particular to those who fulfill functions and obey superior orders, as is the case of civil servants. Contrary to the normal usage of the word today, the German philosopher recognizes in the term *private use* that which the scholar can do with reason in a certain public office or function confided to him. Throughout his work, Kant establishes the principle of publicity as a legitimate anchor for his moral, political and juridical philosophy.

Key words: philosophy of law, political philosophy, republic and democracy, liberalism and globalization.

Introdução

A figura de homem legada pela modernidade remete a um indivíduo autônomo, desatrelado das concepções tradicionais de origem e carente de sentidos capazes de levá-lo a conviver espontânea e homoganeamente com seus semelhantes. Tal espécime moderno de homem está em condição de gerar, usufruir e manter, por meio de regras, contratos ou consenso, a máxima igualdade possível e imaginável entre seres humanos. Originada pelo primado da autonomia, a igualdade moderna não resulta de ordenamentos fincados previamente na natureza, no cosmo ou nos desígnios de um arquétipo universal, mas é estabelecida por meio de práticas e condutas que legitimam interesses, direitos, concepções de vida e crenças individuais. A carência dos indivíduos modernos por formas organizacionais de amparo social ou político traz, para o primeiro plano, a relevância de procedimentos mútuos que legitimem acordos firmados reciprocamente pelas partes envolvidas.

Como a igualdade dos seres humanos se dá na modernidade pela relação de uns com os outros, por meio de reivindicações recíprocas, pela legitimação discursiva e por obra de constituições políticas paritárias, o fundamento humano não se localiza mais em espaços anteriores ou posteriores à autonomia dos indivíduos, tais como natureza, raça, cultura ou esferas teleológicas. A justificação absoluta e a conseqüente igualdade atribuída a cada indivíduo legitimam-se por procedimentos que fazem jus às pretensões articuladas por meio de cada indivíduo partícipe da interação social.

A moderna concepção de homem justifica-se na esfera pública. A partir da concepção liberal do século XVIII, a idéia de indivíduo associa publicidade,

esfera pública e espaço público à sociedade civil. Sociedades cujos membros são incapazes ou não estão dispostos a legitimar publicamente a autocompreensão de si e de suas condutas continuam não-modernas. Falta-lhes as logomarcas autodeterminantes do espaço público e do princípio da publicidade.

I. Kant (1724-1804) estabelece, ao longo de sua obra, o princípio da publicidade como âncora legitimadora de sua filosofia moral, política e jurídica. Pano de fundo da doutrina kantiana sobre esfera pública são fóruns nos quais cidadãos burgueses discutem itens, idéias, pontos de vista que configuram o espaço público nas sociedades civis da época. O presente trabalho propõe-se a examinar o estatuto filosófico que a esfera pública e a publicidade detêm nos trabalhos do filósofo alemão.

Razão prática e publicidade

A razão kantiana está contida na decisão da razão a favor dela mesma, embutida em uma escolha que a estabelece como fundamento de um mundo composto, todo ele, de contingências. A legislação da razão não tem, para Kant, como expressar outra coisa do que ela própria, e também não procura outra coisa do que a si mesma. Ela quer que tudo o que seja pensado e feito no mundo ocorra conforme sua feição; ela quer plasmar o cosmo de modo a ter sua efigie, dando à condição humana uma constituição na ordem do conhecimento e do agir.

Tal radicalização normativa resulta de uma conseqüente descontextualização do que habitualmente une os homens, remetendo as figurações do acordo a uma datação anterior aos vínculos existentes. A razão pura prática está de antemão desacoplada de qualquer lógica de sociabilidade ou formatação civilizatória. Por ser autonormativa, a ação vinculante da razão kantiana encontra-se também desassistida de uma articulação inteligente de interesses. Sua atividade não pode contar com a semântica convencional dos hábitos do entendimento, alocada que se encontra numa esfera subjetiva desamparada do senso antropológico que prestigia a prudência, atende às inclinações e administra o egoísmo.

A obrigatoriedade é imposta pela legislação autônoma da razão pura prática e resiste, em Kant, à decomposição analítica entre conteúdo acordado, vontade legiferante e autorização legitimada por um pacto originário ou pelo tradicional apelo ao apetite societário.¹

¹ Cf. KERSTING, Wolfgang. Politik und Recht. Abhandlungen zur politischen Philosophie der Gegenwart und zur neuzeitlichen Rechtsphilosophie. Göttingen: Velbruck Wissenschaft, 2000, p. 309.

A renúncia à dedução transcendental do princípio moral implica a desistência de fundamentar a ética com os meios disponibilizados por uma metafísica afirmativa, comprometida ostensivamente com pressuposições na ordem do ser. Ao fato kantiano da razão não há como predicar falácia naturalista.² A constituição da obrigatoriedade moral, elaborada do nada normativo, é autônoma de uma maneira que não resta qualquer estrutura de ser, com base na qual a razão possa legislar. Ao se autoconceder pleno poder, como origem de vinculação e fonte de autoridade, a razão kantiana se estabelece como senhora do mundo, isenta de ímpetos transformistas e avessa às veleidades da boa conduta. “A garantia da realidade objetiva do princípio supremo da razão pura prática está”, escreve W. Kersting (1946-), “na facticidade da pretensão por parte da razão em determinar de maneira direta a vontade, na pretensão de ela mesma ser vontade [...]”.³

Assegurada pelo fato da razão, a qualidade moral das regras de conduta pode, segundo Kant, ser testada pelo papel fictício assumido por cada homem na figura do legislador para os seus semelhantes. Em outras palavras, quando minha máxima pode ser transferida para qualquer um e adquirir a qualidade de lei universal, minha regra é moralmente consistente, vale dizer, pode ser justificada perante os demais. Tal universalismo prescinde de qualquer conteúdo, comprometido que está com a forma da máxima enquanto qualidade de poder figurar como lei universal.

O imperativo categórico, formulado por Kant em meados dos anos oitenta, contém o princípio da publicidade elaborado tardiamente no texto “*À paz perpétua – um projeto filosófico*” (1795), onde o filósofo postula: “São injustas todas as ações, que se referem ao direito de outros homens, cujas máximas não se harmonizem com a publicidade”⁴, para justificar incontinênti:

pois, uma máxima que eu não posso manifestar em *voz alta* sem que, ao mesmo tempo, minha própria intenção seja frustrada, que deve ficar inteiramente *secreta* se quiser ser bem-sucedida, e que eu não posso *confessar publicamente* sem provocar de modo inevitável a oposição de todos contra o meu propósito, uma máxima assim só pode obter a necessária e universal

² HECK, José N. Autonomia, sentimento de respeito e direito. Veritas, Porto Alegre, v. 46, n. 4, dez. 2001, p. 532.

³ KERSTING. Wohlgeordnete Freiheit. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993, p. 123. “Die Garantie der objektiven Realität des obersten Grundsatzes der reinen praktischen Vernunft liegt in der Faktizität des Anspruchs der Vernunft, den Willen unmittelbar zu bestimmen, in dem Anspruch, selbst Wille zu sein [...]”.

⁴ KANT. Immanuel. Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf 381. Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992, p. 97. “Alle auf das Recht anderer Menschen bezogene Handlungen, deren Maxime sich nicht mit der Publizität verträgt, sind unrecht”.

reação de todos contra mim, cognoscível *a priori*, pela injustiça com que a todos ameaça.⁵

Esta “fórmula transcendental do direito público”⁶ vincula não apenas de forma ética, mas também juridicamente⁷ a legitimidade das leis ao teste da publicidade. Tudo o que está destinado a ficar oculto – para alcançar o seu destino – não pode ser considerado justo. Tão-só a regra conhecida por cada um, da qual todos têm conhecimento e podem presumir que tenha validade, oferece condições de ser considerada justa. Somente o que se adéqua à publicidade é apto a ser reconhecido publicamente e pode ser aceito por cada um como critério de conduta adequada pelos demais.

A formulação normativa perfaz, igual à publicidade, um critério racional. A razão pervade tudo o que tem a ver com todos e persiste naquilo que é público enquanto espaço de justificação e argumentação. Assim, segundo Kant, o inimigo injusto, “é aquele cuja vontade, publicamente expressa, [...] contém uma máxima segunda a qual, fosse ela erigida em regra universal, nenhum estado de paz seria possível entre os povos”⁸, razão por que ele é a perversão absoluta de qualquer idéia de direito e justiça e tem que ser combatido de qualquer forma.

A publicidade separa o racional do irracional, condição necessária para estabelecer o que é moral e juridicamente consistente. “Todas as máximas que *necessitam* da publicidade (para não falhar em seu objetivo) concorrem juntas”, segundo Kant, “com o direito e a política”.⁹ Enquanto o critério moral leva à identificação das máximas e determina quais podem ou não ser aptas a merecer anuência, o critério jurídico serve para identificar propostas de lei que são impróprias para a aceitação de todos, razão pela qual não são justas. “Ao abstrair de toda matéria do direito público”, argumenta

⁵ Ibidem. “Denn eine Maxime, die ich nicht darf laut werden lassen, ohne dadurch meine eigene Absicht zugleich zu vereiteln, die durchaus verheimlicht werden muss, wenn sie gelingen soll, und zu der ich mich nicht öffentlich bekennen kann, ohne dass dadurch unausbleiblich der Widerstand aller gegen meinen Vorsatz gereizt werde, kann diese notwendige und allgemeine, mithin a priori einzusehende Gegenbearbeitung aller gegen mich nirgend wovon anders als von der Ungerechtigkeit her haben, womit sie jedermann bedroht”.

⁶ Ibidem. “[...] die transzendente Formel des öffentlichen Rechts”.

⁷ Ibidem. “Dieses Prinzip ist nicht bloss als ethisch (zur Tugendlehre angehend), sondern auch als juridisch (das Recht der Menschen angehend) zu betrachten”.

⁸ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 349 (§ 60). Hrsg. B. Ludwig. Hamburg: F. Meiner, 1986, p. 171. “[Ein ungerechter Feind] ist derjenige, dessen öffentlich (es sei wörtlich oder tätlich) geäußertes Wille eine Maxime verrät, nach welcher, wenn sie zur allgemeinen Regel gemacht würde, kein Friedenszustand unter Völkern möglich [...]”.

⁹ Idem. *Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf* 386. Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992, p. 102. “Alle Maximen, die der Publizität bedürfen (um ihren Zweck nicht zu verfehlen), stimmen mit Recht und Politik vereint zusammen”.

Kant, “resta-me ainda a forma da publicidade, cuja possibilidade está contida em toda a pretensão jurídica, porque sem ela não haveria justiça alguma [...]”.¹⁰

O protagonista kantiano do universo moral é idêntico ao protagonista kantiano do universo jurídico. “Este isomorfismo moral-jurídico da filosofia prática de Kant”, escreve Kersting, “acaba por levar ao vazio a censura do solipsismo, levantada contra a filosofia moral de Kant, em especial pela ética do discurso”.¹¹ O uso kantiano da razão não submete a sucessão de fins empíricos ao respectivo fim substancial maior, inerente à suposta ordem dos seres. Honrar a razão significa articular a pluralidade empírica dos próprios fins com a pluralidade empírica dos fins de todos os demais. O cultivo da razão mostra-se no respeito à racionalidade alheia. Para Kant, a razão privada inexistente. Os domínios da razão são os cenários do espaço público. Somente na medida em que zelam pelo uso público da razão os indivíduos dispõem de um sentido comunitário, isto é, segundo Kant,

[...] de uma faculdade de ajuizamento em que a reflexão toma em consideração na forma de pensamento (a priori) o modo de representação de qualquer outro, como que para ater o seu juízo à inteira razão humana e assim escapar à ilusão de condições privadas subjetivas – as quais facilmente poderiam ser tomadas por objetivas – terem influência prejudicial sobre o juízo.¹²

A moral não é assunto privado. Por mais que cabe a cada indivíduo a supervisão das máximas, o seu exame instaura o espaço público. O núcleo moral da personalidade constitui o lado interno do cidadão honesto, ou seja, Kant explicita politicamente o status do sujeito moral. “Nos domínios da razão prática”, escreve Kersting, “domina em Kant um rousseauanismo formal que substitui a dimensão empírica do particular pelo apriorismo do universal e troca a república da virtude pela república da razão [...]”.¹³

¹⁰ Ibidem 381, p. 96: “Wenn ich von aller Materie des öffentlichen Rechts [...], abstrahiere, so bleibt mir noch die Form der Publizität übrig, deren Möglichkeit ein jeder Rechtsanspruch in sich enthält, weil ohne jene es keine Gerechtigkeit [...] geben würde”.

¹¹ KERSTING. Gerechtigkeit und öffentliche Vernunft. Über John Rawls politischen Liberalismus. Paderborn: Mentis, 2006, p. 113. “Dieser moralisch-rechtliche Isomorphismus der praktischen Philosophie Kants lässt den Solipsismusvorwurf, den insbesondere die Diskursethiker gegen Kants Moralphilosophie vorgebracht haben, ins Leere laufen”.

¹² KANT. Kritik der Urteilskraft § 40. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: F. Meiner, 1968, p. 144. “[...] eines Beurteilungsvermögens verstehen, welches in seiner Reflexion auf die Vorstellungsart jedes anderen in Gedanken (a priori) Rücksicht nimmt, um gleichsam an die gesamte Menschenvernunft sein Urteil zu halten und dadurch der Illusion zu entgehen, die aus subjektiven Privatbedingungen, welche leicht für objektiv gehalten werden könnten, auf das Urteil nachteiligen Einfluss haben würde”.

¹³ KERSTING. Op. cit., p. 114. “Im Reich der praktischen Vernunft herrscht bei Kant durchgängig ein formaler Rousseauismus, der die Empirie des Besonderen durch die

Parecido ao que ocorre com o imperativo categórico, o princípio da publicidade não é fundamentado de maneira positiva. Kant limita-se a designá-lo negativamente, na forma de mera “possibilidade da publicidade”, pela ausência de sua aplicação, ao registrar que a falsidade da pretensão suposta é conhecida de imediato “mediante um experimento da razão pura”,¹⁴ ou, quando discorre sobre a injustiça, que afeta a todos, causada por uma máxima secreta, segundo a qual “[o princípio] é simplesmente negativo, isto é, serve apenas para conhecer [...] o que *não é justo* em relação aos outros, tal como um axioma que à revelia de qualquer demonstração é percebido de imediato como certo e, além do mais, mostra ser de fácil aplicação [...]”.¹⁵

A maneira contida de Kant lidar com critérios universalistas, na definição do princípio da publicidade, assinala o ponto nevrálgico entre, por um lado, os experimentos mentais, a representação do próximo, o senso comum do sentido comunitário e, por outro, a autodeterminação coletiva, a ética do discurso e a deliberação política.

Esclarecimento, publicidade e direito

Kant expõe na *Crítica da faculdade do juízo* (1790) uma série de conceitos e procedimentos cujo cerne consiste em passar além das condições particulares, típicas respectivamente ao modo de pensar e agir de cada um, para avançar em direção ao lugar ocupado por nossos semelhantes. Das três máximas do entendimento humano comum, a saber: a) pensar por si, b) pensar no lugar de cada outra pessoa, c) pensar sempre em sintonia consigo mesmo, merece destaque a segunda máxima, caracterizada pelo filósofo como maneira de pensar alargada, isto é, quando alguém “[...] não se importa com as condições privadas subjetivas do juízo, dentro das quais tantos outros estão como que postos entre parênteses e reflete sobre o seu juízo desde um *ponto de vista universal* (que somente ele pode determinar enquanto se imagina no lugar de outras pessoas)”.¹⁶

Apriorität des Allgemeinen ersetzt und die Republik der Tugend durch eine Republik der Vernunft ablöst [...]”.

¹⁴ KANT. *Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf* 381. Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992, p. 97. “Diese Fähigkeit der Publizität kann also [...] ein leicht zu brauchendes [...] Kriterium abgeben [...] gleichsam durch ein Experiment der reinen Vernunft sofort zu erkennen”.

¹⁵ *Ibidem* 381/382. Es ist ferner, bloss negative, d.h. es dient nur, um vermitteltst desselben, was gegen andere nicht recht ist, zu erkennen. – Es ist gleich einem Axiom unerweislich-gewiss und überdem leicht anzuwenden [...].

¹⁶ KANT. *Kritik der Urteilskraft* § 40. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: F. Meiner, 1968, p. 146. “[...] dennoch einen Mann von erweiterter Denkkungsart anzeigt, wenn er sich über die subjektiven Privatbedingungen des Urteils, wozwischen so viele andere wie eingeklammert sind, wegsetzen kann und aus einem allgemeinen Standpunkt (den er dadurch nur bestimmen kann, dass er sich in den Standpunkt anderer versetzt) über sein eigenes Urteil reflektiert”.

A metáfora do “alargamento” e a máxima de “pensar no lugar do outro” não supõem necessariamente o diálogo efetivo entre os parceiros, mas também não indiciam um suposto solipsismo metodológico na moderna filosofia da consciência. Pelo contrário, a formulação restritiva do filósofo sugere que o modo de pensar alargado comporta igualmente procedimentos dialógicos, troca de idéias e consensos reais, quando escreve: “isso ocorre quando se detêm o seu juízo nos outros não apenas reais, mas antes meramente possíveis e transpõe-se ao lugar de qualquer outro, na medida em que simplesmente abstrai das limitações que acidentalmente aderem ao nosso próprio ajuizamento”.¹⁷ Por mais cautela que a remissão à teoria do juízo estético exige, no âmbito da filosofia prática, ela corrobora a idéia kantiana de uma troca ideal de papéis sociais.

O berço da razão é, para Kant, o espaço público mantido vivo pela liberdade de pensar e, em consequência, pela comunicação livre entre iguais. “A liberdade de pensar,” – lemos em *Que significa orientar-se no pensamento?* (1786) – “opõe-se em primeiro lugar à coação social”; Kant posiciona-se aqui, antecipadamente, contra o esperado *Edito sobre a religião* (o qual irá propor a liberdade de consciência, enquanto não for expressa), ao escrever: “Sem dúvida ouve-se dizer: a liberdade de *falar* ou de *escrever* pode nos ser tirada por um poder superior, mas não a liberdade de *pensar*”; o filósofo arremata com o argumento de que não podemos pensar com retidão se não estamos em condição de comunicar nossos pensamentos, ao escrever: “Mas, quanto e com que correção poderíamos nós *pensar*, se por assim dizer não pensássemos em conjunto com os outros, a quem *comunicamos* nossos pensamentos, enquanto eles comunicam a nós os deles!”¹⁸ Mais tarde, no texto *Sobre o dito comum: isto pode ser correto na teoria, mas nada vale na prática* (1793), fica claro que pensar consigo mesmo em voz alta e usar a razão em público se equivalem. O filósofo escreve:

[...] é preciso conceder ao cidadão e, claro está, com a autorização do próprio soberano, a faculdade de fazer conhecer publicamente a sua opinião sobre o que, nos decretos do soberano, lhe parece ser injustiça a respeito da comunidade. [...] Mas inspirar ao soberano o receio de que pensar por si mesmo e tornar público o seu pensamento pode suscitar a

¹⁷ Ibidem, p. 144-145. “Dieses geschieht nun dadurch, dass man sein Urteil an anderer nicht sowohl wirkliche, als vielmehr bloss mögliche Urteile hält und sich in die Stelle jedes anderen versetzt, indem man bloss von den Beschränkungen, die unserer eigenen Beurteilung zufälligerweise anhängen, abstrahiert”.

¹⁸ KANT. Was heisst: sich im Denken orientieren? Textos seletos. Ed. bilíngüe. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 93. “Der Freiheit zu denken ist erstlich der bürgerliche Zwang entgegengesetzt. Zwar sagt man: die Freiheit zu sprechen, oder zu schreiben, könne uns zwar durch obere Gewalt, aber die Freiheit zu denken durch sie gar nicht genommen werden. Allein, wie viel und mit welcher Richtigkeit würden wir wohl denken, wenn wir nicht gleichsam in Gemeinschaft mit andern, denen wir unsere und die uns ihre Gedanken mitteilen, dächten!”

agitação no Estado equivaleria a despertar nele a desconfiança em relação a seu próprio poder, ou até o ódio contra o seu povo.¹⁹

O Kant tardio honra a publicidade à luz de noções jurídicas. Como a lei destina-se não menos a todos do que a cada um, o filósofo racional trata os usuários de direito como destinatários de tudo o que ampara, promove e instrui os cidadãos e que, à época, é exemplarmente o caso dos jornais e livros, bem como das escolas e universidades, vale dizer, em Kant o princípio da publicidade antecipa pela via da figura e do papel de estudiosos, escritores e professores o espaço público e a publicidade futura de um povo.

Inicialmente, as críticas da burguesia ascendente contra o senhorio absolutista são avessas à teorização política e/ou jurídica. As relações econômicas e sociais são perpassadas ao longo do século XVIII pela filosofia moral, a ponto de o autor de *Wealth of nations*, A. Smith (1723-1790), ter à disposição uma cátedra em filosofia moral. A ascendência da moral sobre a política fica clara, quando Kant escreve: “Não há, pois, *objetivamente* (na teoria) nenhum conflito entre moral e política”.²⁰ Após discorrer sobre eventuais conflitos práticos entre ambas, o filósofo volta à carga e arremata: “A verdadeira política não pode, pois, dar um passo sem antes ter rendido préstimos à moral [...]; pois, esta decepa o nó que aquela não consegue desatar, quando entre ambas surgem discrepâncias”.²¹

Kant entende a publicidade como princípio da ordem jurídica e como método de esclarecimento. “Menoridade”, lemos em *Resposta à pergunta: que é esclarecimento?* (1784), “é a incapacidade de fazer uso de seu entendimento sem a direção de outro indivíduo”.²² Ela é culpada quando as causas da mesma não remetem a alguma deficiência mental, mas se devem à falta de decisão e coragem, sustadas por juízos precoces e atitudes preconceituosas.

¹⁹ Idem. Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis – Gegen Hobbes). Hamburg: Verlag F. Meiner, 1992, p. 37 e 38, respectivamente). “[S]o muss dem Staatsbürger, und zwar mit Vergünstigung des Oberherrn selbst, die Befugnis zustehen, seine Meinung über das, was von den Verfügungen desselben ihm ein Unrecht gegen das gemeine Wesen zu sein scheint, öffentlich bekannt zu machen. [...] Dem Oberhaupte aber Besorgnis einzuflößen, das Selbst- und Lautdenken Unruhen im Staate erregt werden dürften, heisst soviel, als ihm Misstrauen gegen seine eigene Macht, oder auch Hass gegen sein Volk erwecken”.

²⁰ Idem. Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf 379. Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992, p. 95. “Es gibt also objektiv (in der Theorie) gar keinen Streit zwischen der Moral und der Politik”.

²¹ Ibidem 380, p. 96. “Die wahre Politik kann also keinen Schritt tun, ohne vorher der Moral gehuldigt zu haben [...]; denn diese haut den Knoten entzwei, den jene nicht aufzulösen vermag, sobald beide einander widerstreiten”.

²² KANT. Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung. Textos seletos. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p.100. “Unmündigkeit ist das Unvermögen, sich seines Verstandes ohne Leitung eines anderen zu bedienen”.

A maioria consiste em desvencilhar-se da menoridade autoculpada, isto é, dos preconceitos. Para o indivíduo, usufruir da maioria tem por pressuposto uma máxima subjetiva – pensar por si mesmo; em relação ao todo da humanidade, a maioria constitui uma tendência objetiva – o progresso em direção à ordem plenamente justa. Em ambos os casos, a maioria tem que ser mediada pela publicidade. “É penoso para cada homem em particular”, registra Kant, “desvencilhar-se da menoridade que se lhe tornou quase uma natureza”.²³ Em contrapartida, afiança o filósofo, “[que um público [...] se esclareça a si mesmo é perfeitamente possível; mais do que isso, se lhe for dada liberdade, é quase inevitável”.²⁴

A dinâmica peculiar que sustenta a relação esclarecida entre maioria e publicidade, Kant a delinea em *O conflito das faculdades* (1798). Trata-se do confronto crítico entre os que estão por baixo com os que estão mais acima, ou seja, as faculdades de baixo, representadas pelos filósofos, lidam com conhecimentos amparados pela razão pura, ao passo que as faculdades de cima, compostas de teólogos, juristas e médicos, têm à disposição também o poder político. Enquanto os primeiros emulam entre si para expor publicamente a verdade, os demais ficam limitados a aplicar as ciências, revestidos que estão com maior ou menor autoridade. Kant reivindica ofensivamente que nesse tipo de disputa a razão deve poder manifestar-se publicamente, sob o risco de que a verdade não chegue à luz do dia para prejuízo do próprio governo, uma vez que a razão é livre por sua própria natureza e não aceita ordens para assegurar que isto ou aquilo é verdadeiro.²⁵

A república dos sábios não constitui o único espaço onde se efetiva publicidade. Uma vez rompidas as cadeias da esfera privada, abre-se para cada ser humano adulto a possibilidade de atuar publicamente na condição de um exemplar instruído de humanidade.²⁶ Kant escreve em *Resposta à pergunta: que é esclarecimento?* “Entendo [...] sob a designação de uso público

²³ Ibidem, p. 102. “Es ist also für jeden einzelnen Menschen schwer, sich aus der ihm beinahe zur Natur gewordenen Unmündigkeit herauszuarbeiten”.

²⁴ Ibidem. “Dass aber ein Publikum sich selbst aufkläre, ist eher möglich; ja es ist, wenn man ihm nur Freiheit lässt, beinahe unausbleiblich”.

²⁵ KANT. Der Streit der Fakultäten. Hrsg von K. Reich, Hamburg: Verlag F. Meiner, 1959, p. 12. “Es muss zum gelehrten gemeinen Wesen durchaus auf der Universität noch eine Fakultät geben, die, in Ansehung ihrer Lehren vom Befehle der Regierung unabhängig, keine Befehle zu geben, aber doch alle zu beurteilen die Freiheit habe, die mit dem wissenschaftlichen Interesse, d.i. mit dem der Wahrheit, zu tun hat, wo die Vernunft öffentlich zu sprechen berechtigt sein muss: weil ohne eine solche die Wahrheit (zum Schaden der Regierung selbst) nicht an den Tag kommen würde, die Vernunft aber ihrer Natur nach frei ist und keine Befehle etwa wahr zu halten (kein credo, sondern nur ein freies credo) annimmt”.

²⁶ O filósofo alemão entende por “uso privado/uso público da razão” o inverso do que as expressões significavam em seu tempo e significam até hoje. Cf. NOUR, Soraya. À paz perpétua de Kant – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais. São Paulo: Martins Fontes, 2004, p. 76-79.

de sua própria razão aquele que qualquer homem faz dela, enquanto *sábio*, diante do grande público do *mundo letrado*".²⁷ Em contraposição, o titular de um cargo público não goza do privilégio de dispor livremente de sua razão. "Em tais casos", assegura o filósofo, "não é permitido sem dúvida raciocinar a bel-prazer; mas, deve-se obedecer".²⁸ Disso resulta o postulado da publicidade como princípio elementar de esclarecimento. Kant doutrina: "O uso *público* de sua razão deve ser livre a qualquer momento, e só ele pode realizar o esclarecimento entre os homens",²⁹ fenômeno que abrange uma totalidade empírica constituída pelos cidadãos do mundo inteiro (*Weltbürgergesellschaft*), não excluídas as mulheres. Na *Crítica da razão prática* (1788), o filósofo expõe:

Se se presta atenção ao curso das conversações em sociedades heterogêneas, que não se constituem simplesmente de sábios e de sutis raciocinadores, mas também de homens de negócios e mulheres, observa-se que, além do narrar e do gracejar, ainda um outro entretenimento encontra aí lugar, a saber, o arrazoar. [...] Mas entre todo o arrazoar não se encontra um que suscite mais adesão das pessoas [...] do que o arrazoar sobre o valor moral desta ou daquela ação, que deve constituir o caráter de qualquer pessoa.³⁰

A virtualidade esclarecedora do espaço público leva Kant, no texto sobre a paz, a honrar um povo de demônios cujo entendimento, não obstante postule leis universais que assegurem sua conservação, orienta cada membro a infringi-las a bel-prazer em obediência a uma constituição que contrapõe cada membro ao outro – no que tange às disposições privadas – de maneira que todos reciprocamente se contêm, com o resultado de que sua conduta pública é a mesma que teriam se não possuíssem nenhuma dessas disposições más.³¹

²⁷ KANT. Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung. Textos seletos. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985, p. 105. "Ich verstehe [...] unter dem öffentlichen Gebrauche seiner eigenen Vernunft denjenigen, den jemand als Gelehrter von ihr vor dem ganzen Publikum der Lesewelt macht".

²⁸ Ibidem, p. 107. "Hier ist es nun unerlaubt, zu rasonnieren: sondern man muss gehorchen".

²⁹ Ibidem, p., 104. "[D]er öffentliche Gebrauch seiner Vernunft muss jederzeit frei sein, und der allein kann Aufklärung unter Menschen zu Stande bringen".

³⁰ KANT. Kritik der praktischen Vernunft 273. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Verlag F. Meiner, 1967, p. 175. "Wenn man auf den Gang der Gespräche in gemischten Gesellschaften, die nicht bloss aus Gelehrten und Vernünftlern, sondern auch aus Leuten von Geschäften oder Frauenzimmern bestehen, acht hat, so bemerkt man, dass ausser dem Erzählen und Scherzen noch eine Unterhaltung, nämlich das Rasonieren, darin Platz findet. [...] Unter allem Rasonieren ist aber keines, was mehr den Beitritt der Personen [...] erregt, [...] als das über den sittlichen Wert dieser oder jener Handlung, dadurch der Charakter irgend einer Person ausgemacht werden soll".

³¹ Idem. Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf 366. Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992, p. 79. Cf. The Fable of the Bees: or Private Vices, Public Benefits. In: MANDEVILLE, Bernard. The Fable of the Bees and Other Writings.

O papel negativo do conceito de publicidade exerce as funções de um filtro moral e jurídico, destinado a separar o irracional do racional, o injusto do justo; vale dizer, a publicidade kantiana constitui condição *sine qua non* para avaliar princípios que pretendem ser moral e juridicamente aceitáveis. Enquanto o parâmetro moral leva a identificar máximas capazes de constituírem regras bem-sucedidas de ação, o critério jurídico serve para identificar projetos de lei inaceitáveis porquanto injustos. No universo da moral, o enquadramento positivo das regras depende do reconhecimento e da aceitação dada pelo parceiro do respectivo contraente; no caso do direito, a contraparte do agente jurídico compõe a totalidade dos cidadãos e no caso da aplicação do direito das gentes é a comunidade global dos povos e Estados que constitui a alteridade do respectivo agente jurídico.

Os seis artigos preliminares da paz perpétua contêm condições negativas. Seu objetivo é instituir uma constelação política isenta de guerra entre Estados. Tal situação é negativa porque equivale ao estado inseguro de natureza, caracterizado pela ausência de critérios e mecanismos jurídicos, prenhe estruturalmente de incertezas e violência latente, devido à expectativa constante de hostilidades recíprocas. Essa paz negativa, dada à mera ausência de guerras, tem que dar lugar a um estado positivo de paz ou, como Kant escreve na apresentação dos artigos definitivos da paz perpétua: “Deve, portanto, *instaurar-se* o estado de paz”.³² Enquanto Hobbes limita-se a doutrinar indivíduos como agentes políticos, ao prescrever-lhes a saída do estado natural, a filosofia kantiana do direito prevê, ao lado da pacificação interindividual, a substituição das relações estatais, típicas ao estado natural, por meio de uma constituição jurídica, e oferece, outrossim, recursos jurídicos para a saída do estado natural que persiste entre indivíduos e Estados estrangeiros. “Todos os homens que entre si podem exercer influências recíprocas”, prescreve Kant, “devem pertencer a alguma constituição civil.”³³

Abridged and edited by E.J. Hundert. Indianapolis: Hackett, 1997, p. 155-194. Na introdução, o editor registra: “Mandeville did his most creative work and produced a masterpiece during what until recently was considered the onset of old age, an accomplishment surpassed in the eighteenth century only by Immanuel Kant, one of the Fable’s great admirers”. Cf. também LUDWIG, Bernd. “Will die Natur unwiderstehlich die Republik? Einige Reflexionen anlässlich einer rätselhaft Textpassage in Kants Friedenschrift”. Kant-Studien, Berlin, W. de Gruyter, v. 88, 1997, p. 218-28.

³² Ibidem 349, p. 58. “Er [der Friede] mus also gestiftet werden”.

³³ Ibidem, p. 59. “Alle Menschen, die aufeinander wechselseitig einfließen können, müssen zu irgendeiner bürgerlichen Verfassung gehören”.

Considerações finais

Sob o pano de fundo da proposta hobbesiana, salta à vista o caráter original da doutrina político-filosófica de Kant. Enquanto o filósofo alemão persegue a pacificação dos homens além do estado natural que reina entre os Estados existentes, Th. Hobbes (1588-1679) limita-se a instaurar a paz no próprio estado de natureza que congrega todos os Estados entre si.

O núcleo duro da tese hobbesiana é a política de dissuasão racional induzida por medo, prevenção ou desconfiança, ao passo que Kant aposta na ordem jurídica à revelia dos arranjos de ocasião. “Ora”, apostrofa Kant, “a razão moral-prática pronuncia em nós seu *veto* irresistível: *não deve haver guerra* entre mim e ti no estado de natureza, nem guerra entre nós como Estados [...]”³⁴.

Ao conceber a constituição republicana como exigência que a razão faz a homens e Estados, Kant não deixa de honrar a teoria política do filósofo inglês, ao ratificar que Estados procedem não de acordos, mas são produtos da força bruta. Não obstante assumam o consenso racional como origem jurídica do poder estatal, ambos os doutrinadores percebem na raiz histórica do Estado formas violentas de domínio, ou seja, a história humana registra o surgimento do direito estatal como derivativo da imposição nua e crua da força. Como, porém, quem está em condições para fazer leis ainda não prova que tem autoridade para criar direito, Kant articula a contingência histórica, que deriva o direito estatal de forças ocasionais, com exigências normativas e remete o poder estatal à idéia de um contrato originário.

Também em relação a J.-J. Rousseau (1712-1778), é o direito que baliza as divergências. Onde o genebrino enaltece a metamorfose ética, promove a mudança do homem natural num ser social, converte as condições naturais dos homens em um mundo moral e pervade figuras jurídicas com formatações éticas, o filósofo alemão hasteia a bandeira republicana da constituição civil cuja “idéia, *sagrada* e irresistível, é simultaneamente um comando absoluto que a razão prática, ao julgar conceitos jurídicos, confere a todo povo”.³⁵

Onde Hobbes e Rousseau, respeitadas as diferenças, silenciam acerca da constituição, o filósofo alemão alça o seu derradeiro vôo transcendental e assume uma *constituição* eximamente *jurídica* como o tipo da coisa em si

³⁴ KANT. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre* 354. Hrsg. B. Ludwig. Hamburg: F. Meiner, 1986, p. 176 (Beschluss). “Nun spricht die moralisch-praktische Vernunft in uns ihr unwiderstehliches Veto aus: Es soll kein Krieg sein; weder der, welcher zwischen mir und dir im Naturzustande, noch zwischen uns als Staaten [...]”.

³⁵ *Ibidem* 372, p. 199. “Die Idee einer Staatsverfassung überhaupt, welche zugleich absolutes Gebot der nach Rechtsbegriffen urteilenden praktischen Vernunft für ein jedes Volk ist, ist heilig und unwiderstehlich”.

entre seres humanos.³⁶ Esta, a constituição republicana, afiança a realização paulatina do projeto da paz perpétua entre os homens, entre os Estados e entre os homens e os Estado; para Kant, "é a única constituição que dura, na qual a *lei* autogoverna e não é caudatária de nenhuma pessoa especial".³⁷

Referências bibliográficas

ARENDDT, H. *Lectures on Kant's Political Philosophy*. Chicago: The University of Chicago Press, 1982.

BLESENKEMPER, K. *Public age – Studien zum Öffentlichkeitsbegriff bei Kant*. Frankfurt am Main: Haag und Herchen, 1987.

BRANDT, R. (Hrsg.). *Rechtsphilosophie der Aufklärung*. Berlin/New York: W. de Gruyter, 1982.

_____. Vom Weltbürgerrecht. *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, p. 133-148, 1995.

CHWASZCA, Chr. & KERSTING, W. *Politische Philosophie der internationalen Beziehungen*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1998.

HABERMAS, J. Kants Idee des ewigen Friedens – aus dem historischen Abstand von 200 Jahren. *Die Einbeziehung des Anderen*. Studien zur politischen Theorie. Frankfurt am Main: Suhrkamp, p. 192-236, 1996.

HECK, J. N. Autonomia, sentimento de respeito e direito. *Veritas*, Porto Alegre, v. 46, n. 4, dez. 2001.

_____. *Da razão prática ao Kant tardio*. Porto Alegre: Edipucrs, 2007.

HÖFFE, O. "Völkerbund oder Weltrepublik? *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, p. 109-132, 1995.

_____. Ausblick: Die Vereinten Nationen im Lichte Kants. *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, p. 245-272, 1995.

³⁶ Ibidem 371, p. 198. "Ein jedes Faktum (Tatsache) ist Gegenstand in der Erscheinung (der Sinne); dagegen das, was nur durch reine Vernunft vorgestellt werden kann, was zu den Ideen gezählt werden muss, denen adäquat kein Gegenstand in der Erfahrung gegeben werden kann, dergleichen eine vollkommene rechtliche Verfassung unter Menschen ist, das ist das Ding an sich selbst".

³⁷ Ibidem 341, p. 138. Dies ist die einzige bleibende Staatsverfassung, wo das Gesetz selbstherrschend ist, und an keiner besonderen Person hängt".

_____. *Immanuel Kant, Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 1999.

_____. *Immanuel Kant*. 5. überarbeitete Auflage. München: C.H. Beck, 2000.

_____. *Crítica da razão pura: uma leitura cosmo-política*. *Veritas*, Porto Alegre, v. 48, n. 1, mar. 2003.

KANT, I. *Kritik der reinen Vernunft*. Hrsg. von R. Schmidt. Hamburg: F. Meiner, 1956.

_____. *Kritik der praktischen Vernunft*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: Verlag F. Meiner, 1967.

_____. *Kritik der Urteilskraft*. Hrsg. von K. Vorländer. Hamburg: F. Meiner, 1968.

_____. *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung? Textos seletos*. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1985.

_____. *Was heisst: sich im Denken orientieren? Textos seletos*. Ed. bilíngüe. Petrópolis: Vozes, 1985.

_____. *Zum ewigen Frieden – Ein philosophischer Entwurf*. Hrsg. von H. Klemme. Hamburg: F. Meiner, 1992.

_____. *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis (II. Vom Verhältnis der Theorie zur Praxis – Gegen Hobbes)*. Hamburg: F. Meiner, 1992.

_____. *Metaphysische Anfangsgründe der Rechtslehre*. Hrsg. B. Ludwig. Hamburg: F. Meiner, 1986.

_____. *Der Streit der Fakultäten*. Hrsg. von K. Reich, Hamburg: F. Meiner, 1959.

KERSTING, W. *Wohlgeordnete Freiheit*. Immanuel Kants Rechts- und Staatsphilosophie. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1993.

_____. "Die bürgerliche Verfassung in jedem Staate soll republikanisch sein". *Immanuel Kant: Zum ewigen Frieden*. Hrsg. von O. Höffe. Berlin: Akademie Verlag, 87-108, 1995.

_____. *Politik und Recht*. Abhandlungen zur politischen Philosophie der Gegenwart und zur neuzeitlichen Rechtsphilosophie. Göttingen: Velbrück Wissenschaft, 2000.

_____. *Jean-Jacques Rousseaus 'Gesellschaftsvertrag'*. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 2002.

_____. *Gerechtigkeit und öffentliche Vernunft*. "Über John Rawls' politischen Liberalismus. Paderborn: Mentis, 2006.

LABERGE, P. & LAFRANCE, G. & DUMAS, D. *L'année 1795. Kant. Essai zur la paix*. Paris: Vrin, 1997.

LOPARIC, Zeljko. O fato da razão – uma interpretação semântica. *Analytica*. Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 1999.

_____. O problema fundamental da semântica jurídica de Kant. WRIGLEY, Michael B. e SMITH, Plínio (Org.). *O filósofo e sua história*. Uma homenagem a Oswaldo Porchat. Campinas: UNICAMP, Centro de Lógica, Epistemologia e História da Ciência, 2003.

LUDWIG, B. “Will die Natur unwiderstehlich die Republik? Einige Reflexionen anlässlich einer rätselhaft Textpassage in Kants Friedenschrift”. *Kant-Studien*, Berlin, W. de Gruyter, v. 88, 1997.

MANDEVILLE, B. *The Fable of the Bees and Other Writings*. Abridged and edited by E.J. Hundert. Indianapolis: Hackett, 1997.

MULHOLLAND, L.-A. *Kant's System of Rights*. New York/Oxford: Columbia University Press, 1990.

NOUR, S. O filósofo, o político e o público. *Cadernos de Filosofia Alemã*. São Paulo, v. 6, p. 23-32, 2000.

_____. *À paz perpétua de Kant – Filosofia do direito internacional e das relações internacionais*. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

ROHDEN, V. *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 1997.

TERRA, R. *A política tensa*. São Paulo: Iluminuras, 1995.

_____. Détermination et réflexion dans l'évaluation des relations internationales: une réinterprétation de *Vers la paix perpétuelle*. GIESEN, Klaus-G. (ed.). *L'Éthique de l'espace politique mondial. Métissages disciplinaires*. Bruxelles: Bruylant, p. 335-55, 1997.

THIERSE, W. A paz como categoria política e desafio político. ROHDEN, V. (ed.). *Kant e a instituição da paz*. Porto Alegre: Ed. Universidade/UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, p. 161-179, 2003.

Endereço do Autor:
Av. T-4 c/ T-65 – Setor Bueno
Ed. B. Landeiro, 1077, Bl. A/903
74230-120 Goiânia – GO